TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaratinguetá

2ª Vara

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133, Guaratinguetá-SP - E-mail: [guarat2@tj.sp.gov.br](mailto:guarat2@tj.sp.gov.br)

Processo nº 220.09.012098-0, fls

CONCLUSÃO

Em 06 de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto, em exercício na 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá-SP, Dr Rafael Pinheiro Guarisco. Eu Luiz Márcio Barbosa, Matrícula M303419, Escrevente, digitei e assino.

SENTENÇA

Processo:

220.09.012098-0 - Mandado de Segurança

Autor(s)/Requerente(s):

Janaina da Silva Aleixo

Réu(s)/Requerido(s):

Dirigente Regional da Diretoria de Ensino de Guaratinguetá

Juiz Substituto: Dr Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

JANAINA DA SILVA ALEIXO, impetrou o presente mandado de segurança em face de DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DE GUARATINGUETÁ, alegando, em síntese, que completou o tempo para obter o benefício da licença-prêmio, mas teve indeferido o pedido por ter sido admitida pela Lei 500/74; pediu a segurança para que tenha reconhecido o direito de receber o benefício.

Juntou documentos (fls. 08/17).

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora informou, dizendo que a impetrante embora fosse Professora de Educação Básica II, admitida pela lei 500/74, regime estatutário paralelo ao do funcionalismo público, não faria jus ao benefício, visto que a ela faltava uma característica essencial e necessária para obtenção da benesse, ou seja, não era funcionária pública investida no cargo, porquanto lhe faltava a proteção do concurso público, protestando pela improcedência do pedido.

O DD. Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Relatei.

Decido.

A Lei Complementar Estadual 180/78 dispõe:

Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

II - os atuais extranumerários;

III - os atuais funcionários interinos;

IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo primeiro - Os servidores referidos nos incisos II e III passam a exercer funções-atividades correspondentes a funções de serviço público de natureza permanente.

Como se infere, passou a considerar servidores aqueles admitidos em caráter temporário, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 500/74 e outros admitidos nos termos da legislação trabalhista.

Esse Estatuto trouxe grandes inovações e notável avanço em relação à legislação anterior e teve o grande mérito de solucionar a pendência que existia com relação aos temporários, extranumerários, interinos e celetistas.

Equiparou-os todos para os considerar servidores.

Referido Estatuto não fez restrição no capítulo relativo aos vencimentos e demais benefícios como, por exemplo, com relação aos adicionais ex facto temporis e ao prêmio de assiduidade, previsto no artigo 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Se não distinguiu não cabe - no surrado vate jurídico - ao intérprete distinguir.

Note-se que antes mesmo do nascimento da Lei complementar referida o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado já determinava, em seu artigo 324, a aplicação de suas disposições aos extranumerários.

Como a LC 180/78 estabeleceu novo regime retributório sem, contudo, revogar o Estatuto, o que se infere é que, além da equiparação dos precários e celetistas com os funcionários públicos típicos, no que pertine a regras estatutárias, deu-lhes, também, equiparação estipendiária a partir de sua colocação a lume.

Note-se, por exemplo, que o adicional por assiduidade já era garantia constitucional, contida no inciso VIII do artigo 92 da anterior Constituição do Estado, e mantida na Constituição Estadual em vigor desde 5.10.89 que, em momento algum, fez distinção entre servidores típicos (estáveis) dos servidores admitidos anteriormente, sob regime diverso do Estatuto.

Desse modo, não se vislumbra base legal para distinguir tais servidores apenas para lhes retirar determinado beneficio, prêmio ou adicional concedido indistintamente.

Aliás, tal exegese não emerge do ordenamento jurídico em vigor.

E tal circunstância é de fácil demonstração.

Os adicionais que decorrem do tempo de serviço do servidor e chamados ex facto temporis são concedidos não em razão da qualificação jurídica ou ingresso do servidor no Serviço Público, mas em razão do tempo em que a este serviu.

A sexta-parte dos vencimentos encontra justificação na correta valorização do período de tempo prestado pelo servidor no Serviço Público, mostrando com sua longevidade a perfeita adequação às funções e a correção de seu procedimento funcional.

Premia-se a estabilidade e a experiência.

A licença-prêmio traduz a premiação do servidor que durante cinco anos tenha mantido exercício ininterrupto e se pautado pela lisura comportamental, indene, nesse período, a penas de caráter disciplinar.

Esses prêmios à fidelidade e à assiduidade nada têm a ver com o regime jurídico do servidor ou mesmo com sua qualificação jurídica.

Traduz o reconhecimento da administração e um incentivo.

Isso quer dizer que mesmo sendo precário, interino ou celetista o servidor tão-só pelo fato de trabalhar cinco anos, terá direito a um adicional qüinqüenal, porque para obtê-lo basta ter trabalhado durante esse período, ou terá direito a 90 dias de descanso, porque naquele período de cinco anos mostrou-se exemplar. O mesmo ocorre com a sexta-parte, adicional com a característica ex facto temporis.

Não é necessário ter estabilidade, nem ter sido admitido em caráter efetivo.

O contrário disso seria ilógico e sem qualquer supedâneo jurídico.

E tem mais.

Se a essas categorias de servidores eram atribuídos pontos de evolução funcional quando da vigência plena da LC 180/78 (critério esse hoje abandonado), por conta de adicionais qüinqüenais que completou, porque negar-lhes, exemplificativamente, a sexta-parte dos vencimentos, se tem ela a mesma natureza jurídica daquele, ou seja, ambos caracterizam-se como adicionais temporais?

O Eg. Tribunal de Justiça, apreciando essa questão assim se pronunciou:

“De modo que, já deste primeiro ângulo, cuja precedência não é só lógico-formal, senão axiológico-normativa, porque concerne aos princípios gerais, a cuia luz devem ser lidas as normas particulares do mesmo diploma, se lhe tão estavam - e não estavam - garantidas pela legislação federal, as vantagens do adicional por tempo de serviço e da sexta parte o estão agora, por força da Lei Estadual mesma, sobretudo aos contratados sob o pálio da legislação trabalhista, assim como o estão, pela abrangência genética da regra de submissão ao novo sistema, às demais sub-classes de servidores públicos stricio sensu” (TJSP - 2ª C. - Ap. 110417/1 - Rel. Des. Cézar Peluso - J. 05.09.89).

A Lei Complementar 180/78 abrange todo o pessoal admitido pelo Estado, mesmo aqueles que ingressaram sob o manto da CLT artigo 205, englobados no gênero servidor público.... e, esses dispositivos, também servem a justificar a concessão da sexta-parte dos vencimentos, pois se a Lei, de modo expresso, mandou aplicar essa vantagem também aos servidores, não há como sustentar que ela seja privativa de funcionário estatutário, pois a lei, em verdade, ao enquadrar os semidores, deu-lhes os benefícios previstos para os estatutários. E o benefício, portanto, decorre da Lei e não de interpretação judicial (TJSP - 5ª C. - Ap. 109431/1 - Rel. Des. Silveira Netto - J. 08.06.89).

No mesmo sentido:

1. TJSP, 8ª C., Ap. 87734/1, Rel. Des. Villa da Costa, J. 26.10.87;
2. TJSP, 1ª C., Ap. 130990.1, Rel. Des. Renan Lotufo, J. 6.11.90;
3. TJSP, 7ª C. Civil, Ap. 148823.1/0, Rel. Des. Evaristo dos Santos, J. 01.10.91;
4. TJSP, 6ª C. Civil, Ap. 167589.1/0, Rel. Des. Meio Colombi, J. 21 .05.92;
5. TJSP, 7ª C. Civil, Ap. 170993.1/0, Rel. Des. Sousa Lima, J. 15.07.92;
6. TJSP, 4ª C. Civil, Ap. 175628.1/2, Rel. Des. Cunha de Abreu, J. 24.09.92;
7. TJSP - 3ª C. Dir. Público - Ap. 19893.5/6 - Rel. Des. Hermes Pinotti.

Com relação à licença-prêmio a 2a. Câmara Civil deste Tribunal decidiu:

“Os antigos extranumerários e cessem funções atividade. Como os autores, admitidos pela sistemática da Lei nº 500/74. As tarefas não se distinguem substancialmente, num e noutro caso. Têm portando de receber igual tratamento perante a Lei. Acresce a regra jurídica do artigo 205 da LC 180/78: extranumerários são equiparados aos admitidos segundo a Lei nº 500/74, juntamente com os interinos e os celetistas. Todos são, por essa regra jurídica, servidores. Logo, além da equiparação de fato (mesmo trabalho), a Lei mesma os igualou na situação jurídica de servidor. É o suficiente para receberem os mesmos benefícios pecuniários, uma vez composto idêntico suporte fático (TJSP - 2ª C. - Ap. 157843.1/1 - Rel. Des. Costa de Oliveira - J. 11.02.92).

Mais recentemente a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público acolheu pedido de concessão de licença-prêmio, formulado por servidores regidos pela Lei nº 500/74, na Apelação Cível 19893.5/6, de Presidente Prudente, tendo como relator o ilustre Desembargador Hermes Pinotti.

De tudo se conclui que sob o enfoque puramente jurídico nada justifica que se faça distinção entre servidores públicos estáveis, admitidos por concurso e servidores temporários, admitidos com supedâneo na Lei nº 500/74, para efeito estipendiário ou de concessão de adicionais qüinqüenais, sexta-parte dos vencimentos ou licença-prêmio.

Ademais, calha observar que a Lei Complementar 180/78, ademais de ter sido recepcionada pelas Constituições Federal e Estadual, encontra-se em vigor na parte em que interessa ao estudo, notadamente seu artigo 205, posto que a Lei Complementar 664, de 1989 revogou apenas os artigos 122 a 131 daquele estatuto, mantendo, conseqüentemente, incólume todos os demais.

Acrescente-se, por fim, que o reconhecimento do direito dos servidores em função-atividade não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal ou da legislação ordinária.

Ante o exposto, julgo procedente a impetração e, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante em receber o benefício licença-prêmio.

Notifique-se a autoridade coatora.

Custas na forma da Lei. Deixo de condenar nas verbas honorárias advocatícias, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para cumprimento do duplo grau obrigatório, de acordo com o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Guaratinguetá, 06 de janeiro de 2010.